



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETIFICADO

TRIVIUM USINAGEM INDUSTRIAL LTDA.

TRIVIUM USINAGEM INDUSTRIAL LTDA (“TRIVIUM”), sociedade limitada, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43208716446, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.687.713/0001-99, com sede na Rua Vereador Ruy Souza Feijó, nºs 100 e 120, CEP 94.930-005, Bairro Cedec, Cachoeirinha/RS, correio eletrônico: eder.lima@trivium.ind.br, nos autos do processo de recuperação autuado sob o nº 5014314-95.2023.8.21.0001, que se processa perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, com fundamento nos artigos 50, 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), apresenta retificação ao plano de recuperação judicial (“Plano”), consoante o que passa a expor.

CAPÍTULO I

MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA TRIVIUM

1.1 Fluxo de Caixa. A recuperanda, com o intuito de combater a crise instaurada, está implantando uma série de medidas tendentes a reforçar o caixa, quais sejam: (i) cortes de custo; e (ii) racionalização de processos e melhoria de projetos.

1.2 Captação de Recursos. A recuperanda poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

1.3 Recuperação Judicial. Estruturação financeira, através da concessão de prazo de carência e novas condições de pagamento das obrigações vencidas, de acordo com o artigo 50, I, da LRF e aplicação de deságios com a equalização dos encargos financeiros, conforme artigo 50, XII, da LRF.



1.4 Alienação de bens e de ativos. A recuperanda poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento do plano de recuperação judicial. Poderão ser alienadas máquinas de forma individualizada ou unidades produtivas isoladas, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes. O produto da alienação poderá ser destinado para a quitação de dívidas arroladas no plano, o que ocorrerá frente a antecipação de valores e obtenção de novos descontos.

1.5 Incremento da Carteira de Clientes. A recuperanda busca incrementar sua carteira, de modo a não depender exclusivamente de apenas um cliente, canalizando as novas contratações na matriz, que está estruturada para tanto.

1.6 Adesão à Parcelamento Vantajoso da Procuradoria da Fazenda Nacional. A recuperanda obterá, através do benefício concedido às empresas em recuperação judicial, parcelamento dos débitos da União com deságio e alongamento do pagamento em até 120 vezes.

CAPÍTULO II

EFEITOS DO PLANO

2.1 Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a recuperanda, seus sócios, os credores e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial. Sem prejuízo do aqui disposto, a aprovação do Plano implicará autorização para que a recuperanda possa adotar todas as medidas necessárias para a implementação dos atos ora previstos, desde que com observância à lei e aos limites estabelecidos neste Plano.

2.2 Novação. A homologação judicial do Plano implicará na novação dos créditos, nos termos do artigo 59 da LFR, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Em decorrência da novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela recuperanda e/ou quaisquer de seus sócios ou terceiros, nos limites deste Plano, sujeitas à Recuperação Judicial, ficam extintas.



2.3 Efeitos do Plano em relação aos Credores. A aprovação do Plano ou o recebimento de qualquer quantia como consequência deste Plano implicará (i) a concordância e autorização expressa dos credores a este Plano, (ii) a renúncia a todo e qualquer direito que os credores teriam de (a) declarar o vencimento antecipado das respectivas dívidas, e/ou (b) executar quaisquer garantias para satisfação de seus respectivos créditos.

2.4 Extinção das Ações. Com a homologação judicial do Plano, os credores não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito contra a recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda para satisfazer seus créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda para assegurar o pagamento de seus créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções e outras medidas judiciais em curso contra a recuperanda e/ou a seus avalistas, garantidores ou coobrigados, relativas aos créditos, serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

2.5 Obrigação de Não Agir. Sem prejuízo do disposto acima, com a homologação judicial do Plano, e em até 12 (doze) meses após o decurso do prazo previsto na cláusula que trata do pagamento dos credores, os credores não poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito contra quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; (iii) penhorar quaisquer bens de quaisquer dos sócios ou empresas coligadas ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de quaisquer dos sócios ou empresas coligadas para assegurar o pagamento de seus créditos; (v) reclamar qualquer



direito de compensação contra qualquer crédito devido a quaisquer dos sócios ou empresas coligadas; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios.

2.6 Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, desde que (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à deliberação dos credores em Assembleia Geral de Credores; e (ii) sejam aprovados pelos credores nos termos dos artigos 45 ou 58 da LFR.

2.7 Efeito Vinculativo das Modificações ao Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a recuperanda, seus sócios, coligadas e os credores, a partir de sua aprovação.

2.8 Limites de Pagamento. Qualquer pagamento a credores a ser realizado nos termos deste plano estará limitado ao valor do respectivo crédito constante da lista de credores do Administrador Judicial, com os devidos deságios e atualizações, previstos neste plano.

2.9 Quitação. A consumação dos eventos de liquidez e dos consequentes pagamentos previstos neste Plano, implicará, de forma proporcional ao valor efetivamente recebido, na quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável, de todos os créditos referidos neste Plano, de qualquer tipo e natureza, seja por obrigação principal ou garantias reais ou fidejussórias prestadas, inclusive em relação a encargos financeiros, de modo que os respectivos credores nada mais poderão reclamar relativamente a tais créditos, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, contra a recuperanda.

2.10 Compensação. A recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.



2.11 Ratificação de Atos. A aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a ratificação dos atos praticados e medidas adotadas pela recuperanda no curso da Recuperação Judicial.

CAPÍTULO III

FORMA DE PAGAMENTO

3.1 O passivo sujeito à recuperação judicial está refletido no Edital nº 10041398693, disponibilizado no dia 04/07/2023, bem como nas impugnações incidentais ao processo de recuperação judicial, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no artigo 41, I, II, III e IV da LRF e será pago na forma proposta neste plano, com as condições dispostas neste Capítulo.

3.2 Classe I - Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas Líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles decorrentes da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou honorários advocatícios, lançados na relação de credores, descontados eventuais adiantamentos e/ou pagamentos havidos, deverão ser pagos em moeda corrente nacional, sem deságio, em parcela única, 30 dias após a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

3.2.1 Com vistas a agilizar a reestruturação proposta neste Plano e a liquidação dos Créditos Trabalhistas, a recuperanda poderá, após a homologação judicial do Plano, desenvolver e implementar uma política de acordos a serem celebrados no âmbito de reclamações trabalhistas em curso contra a recuperanda, independentemente de nova autorização por parte do juízo da Recuperação Judicial e/ou aprovação dos credores.

3.3 Classe II – Créditos com Garantia Real. O pagamento dos credores que se enquadram na classe prevista ocorrerá da seguinte forma:

- i. 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o valor do crédito habilitado na recuperação judicial;



- ii. carência de 05 anos, a contar da homologação do Plano;
- iii. correção fixa de 0,4% ao mês, sem capitalização, computada a partir da homologação do Plano;
- iv. o pagamento da correção prevista no item “iii” acima iniciará após o decurso de 02 anos, a contar da homologação do Plano, de forma mensal;
- v. após o período de carência referido no item “ii”, o valor principal do crédito será quitado em 06 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista no item “iii” acima.

3.4 Classe III – Credores Quirografários. O pagamento dos credores que se enquadram na classe prevista ocorrerá da seguinte forma:

- i. 70% (setenta por cento) de deságio sobre o valor do crédito habilitado na recuperação judicial;
- ii. carência de 05 anos, a contar da homologação do Plano;
- iii. correção fixa de 0,4% ao mês, sem capitalização, computada a partir da homologação do Plano;
- iv. o pagamento da correção prevista no item “iii” acima iniciará após o decurso de 02 anos, a contar da homologação do Plano, de forma mensal;
- v. após o período de carência referido no item “ii”, o valor principal do crédito será quitado em 06 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista no item “iii” acima.

3.5 Classe IV – Credores EPP e ME. O pagamento dos credores que se enquadram na classe prevista ocorrerá da seguinte forma:

- i. 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o valor do crédito habilitado na recuperação judicial;
- ii. carência de 05 anos, a contar da homologação do Plano;
- iii. correção fixa de 0,4% ao mês, sem capitalização, computada a partir da homologação do Plano;



- iv. o pagamento da correção prevista no item “iii” acima iniciará após o decurso de 02 anos, a contar da homologação do Plano, de forma mensal;
- v. após o período de carência referido no item “ii”, o valor principal do crédito será quitado em 06 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista no item “iii” acima.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Contratos Existentes. O Plano prevalecerá na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pela recuperanda com qualquer credor anteriormente à data do pedido.

4.2 Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da homologação judicial.

4.3 Meios de Pagamento. Credores serão pagos mediante a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de transferência eletrônica disponível - TED, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento. De forma a viabilizar referido pagamento e condicionado ao recebimento, em até 5 (cinco) dias a contar da homologação judicial do Plano, os Credores deverão enviar à recuperanda, com cópia para o Administrador Judicial uma notificação, contendo, dentre outras informações, os detalhes de sua conta bancária e as demais informações necessárias para a efetiva transferência dos recursos.

4.4 Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade ou implique incidência de encargos financeiros.



4.5 Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à recuperanda, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregue; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega; observando-se os dados de contato a seguir:

TRIVIUM USINAGEM INDUSTRIAL LTDA, sociedade limitada, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43208716446, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.687.713/0001-99, com sede na Rua Vereador Ruy Souza Feijó, nºs 100 e 120, CEP 94.930-005, Bairro Cedic, Cachoeirinha/RS.

Correio eletrônico: eder.lima@trivium.ind.br

4.6 Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo a recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

4.7 Efeitos. A aprovação do Plano em assembleia ou na hipótese do artigo 58 da LRF, (i) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos no presente Plano e, por consequência, (ii.a) a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda e coobrigados de qualquer natureza, assim como de recursos judiciais dos credores; (ii.c) a anulação de qualquer ato de expropriação não perfectibilizado até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.



4.8 Custas processuais. A recuperanda não responderá por custas processuais dos processos em que tenha tomado parte do pólo passivo, as quais se haverão por extintas, respondendo cada parte pelos honorários de seus respectivos procuradores, inclusive os de sucumbência.

4.9 Cadastros Restritivos de Créditos e Protestos. A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, os credores concordam com a suspensão dos efeitos dos protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como SERASA e SPC, relativamente à recuperanda, seus sócios e/ou garantidores.

4.10 Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) por qualquer juízo da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

4.11 Laudos. O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LRF.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2023.

TRIVIUM USINAGEM INDUSTRIAL LTDA.

Eduardo Schumacher

OAB/RS 46.458

Letícia Gabrielli

OAB/RS 84.149

Max Ouriques

OAB/RS 93.761

Matheus Barbosa Martins

OAB/RS 115.229